



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427887

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1011000-89.2024.8.26.0405

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO N. 1011000-89.2024.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO

APELANTE: GERALDO POLIDORO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24.344

APELAÇÃO – Inadmissibilidade do recurso – Deserção reconhecida – Parte que não promoveu o recolhimento do preparo no prazo assinalado – Apelo deserto, conforme art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO, com fundamento nos artigos. 932, III, e 1.007, caput, do citado diploma processual.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por **GERALDO POLIDORO** contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**.

Narra o autor que, em 27.06.2021, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, no montante financiado de R\$ 28.903,29, com pagamento previsto em 60 parcelas de R\$ 938,56. Aduz que o contrato prevê a cobrança de encargos ilegais e abusivos.

Nesse contexto, requer: (i) a limitação da taxa de juros remuneratórios à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma natureza; (ii) a capitalização simples; (iii) o afastamento da comissão de permanência, tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação de bem; (iv) a restituição simples dos valores indevidamente cobrados.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 193/205, julgou improcedente a demanda e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o requerente às fls. 208/219. Em preliminar, requer a concessão de justiça gratuita. No mérito, reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 184/197 sem preliminares.

Após ter sido oportunizada ao autor a comprovação de sua propalada precariedade financeira, esta Colenda Câmara, às fls. 264/272, indeferiu a gratuidade da justiça e converteu o julgamento em diligência a fim de propiciar ao insurgente prazo para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento dos demais tópicos do recurso.

A parte recorrente, no entanto, não cumpriu a determinação no prazo assinalado, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 274.

É o relatório.

Consoante relatado, uma vez determinado o pagamento das custas recursais em 5 (cinco) dias, a parte apelante não promoveu o recolhimento do citado encargo processual.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da deserção do presente apelo, dado que o polo recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo no prazo estabelecido, inexistindo possibilidade de pagamento ulterior.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Diante desse quadro, uma vez ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, em atenção ao art. 932, III, e art. 1.007, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator